

## **ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA,**

A L/GO 003 SERVICOS DE LIMPEZA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 32.001.186/0001-90, com sede no endereço AV OSCAR MOHN NUMERO, 128 Apto 1903 ora representada por seu Diretor, FILIPE ALEXANDRE DE SOUZA FONSECA, brasileiro, solteiro, empresário, RG 2476774 SSP/DF, CPF 023.820.571-14, residente e domiciliado no endereço Rua Padre Castelli, 304 apto 104, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou seu descredenciamento da fase de lances por descumprimento de requisitos ME/EPP do Pregão Presencial nº 01/2021 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis/GO, 15 de abril de 2021.

---

Assinatura

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL**

**Ref. Pregão Presencial nº: 001/2021**

**Recorrente:** L/GO 003 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### **I – PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

### **II - DOS FATOS**

No dia 29/03/2021 foi lançado o Edital de Pregão Presencial nº 01/2021, no âmbito do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA.

O objeto do dito certame era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACESSÓRIO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, sendo o Órgão Gerenciador o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA.

O recebimento das propostas iniciou-se em 29/03/2021 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 12/04/2021.

O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta, mas **foi impedido de dar prosseguimento à fase de lances, com a justificativa de que não enviou a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação** (vide ata da sessão pública em anexo).

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão

A decisão de impossibilidade de dar prosseguimento à fase de lances tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. **Como será demonstrado**, a L/GO 003 Serviços de Limpeza LTDA, inscrita sobre o CNPJ 32.001.186/0001-90, conforme Termo de Deferimento (Anexo 1), é uma empresa enquadrada no Regime do Simples Nacional desde 12/11/2018.

Data da consulta: 10/04/2021 17:05:32

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: <b>32.001.186/0001-90</b> A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: <b>L/GO 003 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA</b>

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: <b>Optante pelo Simples Nacional desde 12/11/2018</b> Situação no SIMEI: <b>NÃO enquadrado no SIMEI</b>

Quadro1: Consulta de optantes do Simples em <https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes/Home/ConsultarCnpj?vc=32001186000190>

Conforme descrito pela Receita Federal, o Simples Nacional “*é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Que abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e é administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios*”.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, informa que a referida lei “*estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Dessa forma, conclui-se que é necessário que a L/GO 003 Serviços de Limpeza LTDA seja uma empresa que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e, por isso, havia ficado implícito no documento que informa esse enquadramento que a empresa estava sim, conseqüentemente, enquadrada como Microempresa.



No item 7.5 EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, lê-se:

**7.5.** A falta ou incorreção dos documentos mencionados no item 7.3 não implicará na exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o pretense representante de se manifestar no oferecimento de lances verbais e nas demais fases do procedimento licitatório.

No item 7.3, lê-se:

- 7.3.** Documentos necessários para o credenciamento;
- 7.3.1.** Instrumento Público de Procuração (quando for o caso);
- 7.3.2.** Cópia autenticada do Contrato Social;
- 7.3.3.** Cópia autenticada do documento pessoal do credenciado à sessão de lances;
- 7.3.4.** Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação, informando que atende às exigências do edital relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira;

Dessa forma, **todos os documentos listados no item 7.3 foram apresentados à PREGOEIRA** pelo sócio proprietário da EMPRESA L/GO 003 Serviços de Limpeza LTDA, o Sr. Filipe Alexandre de Souza Fonseca na fase de habilitação do certame. Portanto, a desabilitação para a fase de lances não se justifica conforme edital. Constata-se, sobremaneira, imperfeições no Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

*b) Da restrição indevida de competitividade*

Calha salientar que a exigência de declaração apartada, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital). **Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.** Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. **MERA IRREGULARIDADE.** [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. Resp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

No mesmo sentido, a ausência da Habilitação pode ser entendida outrossim como **MERA IRREGULARIDADE.** Reforça-se a linha de entendimento o fato pelo qual na Ata na Sessão Pública, consta que foi verificado em momento oportuno em pesquisa no Site da Receita Federal que a empresa L/GO 003 SERVICOS DE LIMPEZA tem natureza jurídica ME. E, portanto, goza do benefício garantido pelo § 4º do art. 3º da citada Lei nº.123/2006.

Embora não tenha apresentado a documentação comprobatória no momento do credenciamento, o representante da empresa alegou que as mesmas estavam inseridas dentro do envelope II de documentação, o que poderia a Pregoeira, facultado a retirada dos mesmos. Nota-se rigorismo da parte da Pregoeira, impedindo, portanto, o credenciamento da Empresa L/GO 003 e conseqüentemente obter valores menores para a contratação.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde a **MELHOR PROPOSTA não pode ser apresentada à administração pública.**

Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O ato administrativo da Sra. Pregoeira foi eivado de rigorismo e **formalismo o que acarretou efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória** - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde **está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.**

Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação.

### *c) Do Princípio da Razoabilidade*

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quando da realização do procedimento licitatório, o representante da empresa L/GO 003 Serviços de Limpeza LTDA, possuindo o enquadramento como Microempresa, deixa de apresentar a “Declaração de enquadramento como Microempresa”, requisitada para o credenciamento. Neste caso, mesmo contando com representante legal presente na sessão pública do pregão presencial, a Administração (Pregoeiro) não permitiu a elaboração da declaração de enquadramento, não a credenciando e, conseqüentemente, não permitindo a participação da licitante na disputa. Tal imposição por parte da Administração nos parece desarrazoada.

Isso porque, pela própria característica da modalidade do pregão presencial, falhas formais podem ser escoimadas na própria sessão. Tal falta poderia ser perfeitamente suprida pelo representante legal presente, elaborando a declaração de enquadramento e, possibilitando sua participação, ampliando a competitividade entre os participantes.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Dessa forma, com base no princípio da Razoabilidade, a PREGOEIRA não poderia em seu ato desabilitar a empresa L/GO 003 SERVIÇOS DE LIMPEZA da fase de lances do processo licitatório 001/2021 do referido Instituto.

#### *d) Do Princípio da Economicidade e Eficiência*


É o objetivo da licitação a **escolha da proposta mais vantajosa**. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro da população. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. E, conforme demonstrado a seguir, a proposta que atende ao princípio supracitado é a da impetrante.

Caso o Sr. Filipe Alexandre de Souza Fonseca, nosso credenciado, tivesse tido a oportunidade de dar uma oferta, nosso preço teria sido o menor, **conforme proposta em anexo**, e já demonstraria o interesse público pela economicidade.

Logo abaixo, fica claro que o princípio da Eficiência só pode ser alcançado com excelência caso a proposta da impetrante seja a vencedora do certame.

Como é descrito no cartão do CNPJ da empresa, aonde foi verificado a comprovação da inscrição da empresa junto a Receita, **o CNAE principal da mesma é diretamente ligado ao objeto principal do pregão, mostrando, assim, sua expertise, experiência e capacidade para atender a demanda solicitada.**

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.001.186/0001-90</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>12/11/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LIGO 003 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LIMPIDUS</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		

A Limpidus é a maior Franquia nacional do seguimento, com mais 4 mil clientes espalhados pelo Brasil e pelo exterior. Além disso, possuímos mais de 40 anos de experiência com a atividade objeto da licitação. Somos os maiores especialistas no assunto, pois fazemos somente isso há 40 anos. Nosso conhecimento nos permite identificar e utilizar os melhores equipamentos e produtos disponíveis para o ambiente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, garantindo a melhor relação custo benefício e a proteção e durabilidade do patrimônio físico do ISSA. Nossos funcionários são treinados para utilizarem as melhores técnicas de limpeza, o que garante a preservação de sua própria saúde física e mental.

Acrescentamos, ainda, que a Limpidus é a primeira empresa de limpeza no Brasil a conquistar em 2008 a certificação do GCI – GreenClean Institute, através do Programa GreenClean Limpeza Sustentável. Com foco na saúde das pessoas e redução do impacto ambiental, o Programa GreenClean Limpeza Sustentável da Limpidus é direcionado para empresas que estejam desenvolvendo projetos de sustentabilidade e que buscam certificações ambientais ou estejam interessadas em reduzir o impacto ambiental de suas operações.

O Programa GreenClean Limpeza Sustentável representa a última palavra em serviços de limpeza, porque utiliza produtos menos agressivos, equipamentos e processos desenvolvidos especificamente para essa finalidade.

O Programa GreenClean da Limpidus pode contribuir com até 30% dos pontos necessários para as empresas que buscam a certificação LEED-EB concedido pela USGBC (United States Green Building Council).

Nosso exclusivo Programa GreenClean, é composto por mais de 70 requisitos e se baseia em políticas, procedimentos e ações ambientais e também um programa intenso de treinamento, uso de boas práticas de limpeza, otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição, como:

- . Redução do uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes;
- . Substituição de substâncias tóxicas por outras de menor toxicidade;
- . Racionalização no consumo de energia elétrica
- . Racionalização no consumo água;
- . Destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades de limpeza



- . Utilização de aspiradores de pó com filtros HEPA
- . Utilização de barreiras de contenção nas todas as áreas de acesso
- . Revisão e melhoria contínua dos processos de limpeza

Todas essas qualidades da Limpidus justificam sua escolha com base no **Princípio da Economicidade e Eficiência**, diferentemente dos participantes habilitados que possuem atividade principal de Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e de Construção de edifícios, conforme demonstrado abaixo:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.567.479/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/2018
NOME EMPRESARIAL ELITE TECNOLOGIA EM SERVICOS - EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELITE SEGURANCA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.194.963/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/12/2018
NOME EMPRESARIAL JM CONSTRUTORA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JM CONSTRUTORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

As empresas habilitadas, em especial a vencedora do pregão, não possuem a qualificação técnica nem o preço ofertado que atendam ao Princípio da Economicidade e Eficiência.

#### IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE NÃO CREDENCIAMENTO PARA FASE DE LANCES**, para:

- a) determinar a anulação de todos os atos do Pregão Presencial número 001/2021, a partir da fase de lances;

b) determinar que a empresa L/GO 003 seja credenciada, podendo assim, participar da sessão de lances.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis-GO, 15/04/2021.

Assinatura.

Atenciosamente,

Filipe Alexandre de Souza Fonseca  
Sócio Administrador